

LEI Nº 6874 DE 16 DE JULHO DE 2018.



INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA DE CASCAVEL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDA DOS ILUSTRES VEREADORES MAURO SEIBERT/PP E OLAVO SANTO/PHS, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Seção I

Do Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Cascavel- PMAUP

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Cascavel - PMAUP, com a finalidade de implementação da produção de alimentos em áreas urbanas e periurbanas, garantindo capacitação técnica, gestão e infraestrutura.

Parágrafo único. O PMAUP, na forma de plantio de produtos hortifrutigranjeiros, visa gerar produtos voltados ao consumo próprio, trocas, doações ou comercialização, aproveitando e reaproveitando, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, promovendo melhoria das condições nutricionais e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecologia, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade, sustentabilidade, desenvolvimento econômico, bem-estar e inclusão social.

Art. 2º O PMAUP será desenvolvido com a colaboração e coordenação do Território Cidadão - Cascavel Desenvolvimento Territorial, garantindo interdisciplinaridade, intersetorialidade, territorialidade, monitoramento, avaliação e mobilização social necessária para o desenvolvimento do Programa.

Parágrafo único. O desenvolvimento do PMAUP, garantindo o princípio da intersetorialidade, poderá envolver e contar com as demais Unidades Administrativas Municipais e será, da mesma forma, acompanhado pelas instâncias de controle social dos órgãos da Administração Municipal direta e indireta envolvidos com o Programa.

Art. 3º O PMAUP será desenvolvido com a colaboração da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - Fundetec, nos seguintes quesitos:

I - no fornecimento de mudas de plantas medicinais e aromáticas;

II - na disponibilização do espaço da Escola Tecnológica Agropecuária de Cascavel - Agrotec/Fundetec, para formação e orientação;

III - no fomento, na formação, na orientação e na difusão para instalação de miniagroindústrias nas comunidades inseridas no Programa;

IV - no incentivo ao ensino agrícola e ao desenvolvimento de tecnologias de base agroecológica, promovendo a Agricultura Urbana.

Seção II

Das diretrizes e do objetivos do PMAUP

Art. 4º São diretrizes do Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Cascavel - PMAUP:

I - a implantação de hortas comunitárias, de forma a ocupar terrenos baldios e ociosos em espaços públicos, privados, comunitários ou residenciais;

II - a disponibilização de alimentos saudáveis e plantas medicinais, livres de defensivos agrícolas;

III - a segurança alimentar e nutricional da população, garantindo o acesso da população a alimentos saudáveis e de baixo custo oriundos da agricultura urbana;

IV - interdisciplinaridade e intersetorialidade;

V - territorialidade;

VI - monitoramento e avaliação permanentes;

VII - gestão de resíduos orgânicos por meio de compostagem e vermicompostagem.

Art. 5º São objetivos do Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Cascavel - PMAUP:

I - melhorar a qualidade de vida da população, em especial das comunidades em que se localizam os "Territórios Cidadãos";

II - melhorar a segurança pública, com a manutenção dos terrenos limpos;

III - combater doenças transmitidas por insetos, em especial a Dengue;

IV - promover meios de geração e circulação de renda com apoio à comercialização de produtos orgânicos derivados da agricultura urbana em diversos pontos da cidade, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

V - promover a inclusão social, em especial com o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas, para a população em geral, priorizando a participação de estudantes, idosos, mulheres, pessoas abrigadas, pessoas em liberdade assistida, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, associações comunitárias e famílias

em situação de vulnerabilidade social;

VI - disseminar a ideia de colaboração da comunidade com o meio ambiente;

VII - incentivar o associativismo;

VIII - incentivar a educação agrícola.

Seção III

Da destinação e do consumo da produção do PMAUP

Art. 6º A produção de alimentos gerada a partir do Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana de Cascavel - PMAUP - poderá ser destinada:

I - ao autoconsumo das famílias inseridas no Programa;

II - ao abastecimento de Cozinhas Comunitárias, Restaurantes Populares, Feiras Populares;

III - para venda do excedente;

IV - para doação às escolas e aos centros municipais de educação infantil.

Seção IV

Da execução do PMAUP

Art. 7º Para efeitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação com Organizações sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, em especial com as Associações e Cooperativas de Produtores Urbanos ou Periurbanos, com a finalidade de disponibilizar apoio técnico, repasse de recursos, sementes e mudas na fase de implantação.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, para executar os fins desta lei.

Art. 9º Para execução do PMAUP, poderão ser utilizados terrenos baldios e áreas ociosas de propriedade do Município de Cascavel e de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Os terrenos referidos no caput deste artigo serão utilizados por termo de cessão de uso não onerosa às Associações ou Cooperativas, por período predeterminado, para uso exclusivo dos fins deste Programa.

§ 2º Os terrenos cedidos às Associações e Cooperativas, nos termos desta Lei, atenderão a função social da propriedade, conforme o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Municipal nº 91 de 23 de fevereiro, de 2017.

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar implementos, máquinas, insumos e ferramentas, para serviços iniciais de preparo de solo de terrenos de pessoas físicas, para horta, nos moldes do Programa, explorada pelo próprio proprietário mediante taxa a ser recolhida pelo Executivo.

§ 4º Para atender aos objetivos constantes no parágrafo único do art. 1º e no art. 6º desta lei, poderá o Poder Público Municipal utilizar-se da horta municipal, localizada no Bairro Santa Cruz, mantendo, desta forma, sua finalidade atual.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 2 de janeiro de 2018.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.497-A/1995.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 16 de julho de 2018.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

José Carlos da Costa,
Gestor Territorial - Território Cidadão.

Luciano Braga Côrtes,
Procurador Geral do Município.

PUBLICADO EM 19/07/2018.
ÓRGÃO OFICIAL Nº 2083/2018.
ÓRGÃO IMPRESSO O PARANÁ Nº 12.860.